



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22-02.2015.6.19.0097 – CLASSE 32 – CAMBUCI– RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Gilber da Silva Gonçalves

**Advogados:** Sylvio Luiz Silva Passos – OAB: 67339/RJ e outro

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ARTS. 324 E 325 DO CE. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO ELEITORAIS POR MEIO DE PUBLICAÇÕES OFENSIVAS PUBLICADAS EM REDE SOCIAL EM DESFAVOR DE JUIZ ELEITORAL. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESACERTO. CONCURSO DE CRIMES DESTITUÍDO DE FINALIDADE ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE. COMPETE À JUSTIÇA COMUM FEDERAL O JULGAMENTO DE CRIME PRATICADO EM DESFAVOR DE AUTORIDADE FEDERAL. ENUNCIADO Nº 170 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, imputa-se a prática de calúnia e de difamação eleitorais praticadas por particular não candidato em desfavor de juiz eleitoral, no exercício de sua função.
2. O Tribunal regional manteve a sentença condenatória por entender que a conduta perpetrada vulnerou os bens jurídicos tutelados nos arts. 324 (calúnia eleitoral) e 325 (difamação eleitoral) do CE.
3. Conforme consignado na decisão agravada, conduta delitiva contra a honra destituída de finalidade eleitoral, ainda que perpetrada em desfavor de órgão jurisdicional eleitoral, não tem o condão, por si, de atrair a competência desta Justiça especializada.
4. Nos termos do Enunciado nº 147 da Súmula do STJ, “compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função”. Precedente.



## 5. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de junho de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral denunciou Gilber da Silva Gonçalves como incurso nas penas dos arts. 324 (calúnia eleitoral) e 325 (difamação eleitoral) do Código Eleitoral, sob o argumento de que o denunciado, por diversas vezes, atentou contra a honra de juiz eleitoral por meio de publicações em sua rede social, até 31 de agosto de 2012.

O Juízo de primeiro grau condenou o agravado à pena de prestação de serviços à comunidade.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, não proveu o recurso interposto e manteve incólume a decisão zonal, por meio de acórdão que foi assim ementado (fl. 345):

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ARTIGOS 324 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONCURSO FORMAL. CONDOTA VISANDO FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Rejeição da alegação de cerceamento de defesa. Provas pericial e testemunhal. Ausência de necessidade de perícia grafotécnica por se tratar de publicação divulgada na rede social Facebook. Prova testemunhal. Preclusão consumativa. Na audiência designada (fls. 274), não compareceu a testemunha, sendo certo que, ao seu final, pelas partes nada foi requerido, tendo pugnado pela apresentação de memoriais por escrito, o que denota a concordância das mesmas [sic] com o fim da fase instrutória.

II – Mérito. Incontroverso que, em publicações na *internet*, durante o período eleitoral, o réu imputou crime de falsidade documental ao representante do Poder Judiciário na Municipalidade, o que configura o tipo penal da calúnia eleitoral, previsto no artigo 324 do Código Eleitoral.

III - Na mesma ocasião, com o intuito de desprestigiar a Justiça Eleitoral, declarou o réu que o magistrado titular do Juízo Eleitoral não comparecia ao Cartório Eleitoral, o que caracteriza o crime de Difamação Eleitoral, previsto no artigo 325 do Código Eleitoral.

IV - Na dosimetria, as penas foram fixadas no mínimo legal, tendo sido acertadamente reconhecidas as causas de aumento constantes do artigo 327, incisos II e III, uma vez que a vítima foi funcionário público, em razão de suas funções, e o meio em que publicado o conteúdo ilícito facilitou a sua divulgação entre os eleitores da circunscrição.

V - Desprovimento do recurso.

Opostos os embargos de declaração (fls. 351-354), foram eles rejeitados (fls. 357-360).

Gilber da Silva Gonçalves interpôs, então, recurso especial fundamentado nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a* e *b*, do CE (fls. 365-377).



Nele, alegou, em síntese, que seria a Justiça comum a competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que as condutas a ele imputadas foram destituídas de finalidade eleitoral.

A Presidência do Tribunal regional inadmitiu a subida do recurso especial sob o argumento de incidência do Verbete Sumular nº 24 do TSE (fls. 402-403).

Sobreveio o agravo (fls. 404-417), em cujas razões se renova o argumento de incompetência desta Justiça especializada para o julgamento do feito.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não provimento do agravo e requereu a execução provisória da pena imposta ao ora agravado (fls. 434-440v.).

O Ministro Napoleão Maia Nunes Filho, meu antecessor, deu provimento ao recurso a fim de que o feito fosse reautuado como recurso especial (fls. 442-445).

Monocraticamente (fls. 451-457), dei provimento à insurgência por meio de decisão que ficou assim ementada (fl. 451):

Recurso especial. Ação penal. Arts. 324 e 325 do CE. Calúnia e difamação eleitorais cometidas em desfavor de juiz eleitoral. Procedência nas instâncias ordinárias. Concurso de crimes destituído de finalidade eleitoral. Incompetência desta Justiça especializada. Nulidade. Compete à Justiça Comum Federal o julgamento de crime praticado contra funcionário público federal. Recurso especial provido para reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral para o processamento e o julgamento do feito.

Irresignado, o MPE interpôs o presente agravo interno (fls. 461-463v.), no qual aduz que a matéria merece ser mais bem apreciada pelo órgão colegiado.

Nele, assevera que o agravado teve, sim, a intenção de “[...] influenciar no pleito eleitoral, propagando comunicação eleitoral dissimulada [...]” (fl. 463).

No ponto, o órgão ministerial aduz que os bens jurídicos tutelados pelo tipos penais “[...] foram ofendidos por meio de propagação com conotação eleitoral de informação que se mostraram falsas, atingindo a honra de magistrado da Justiça Eleitoral e denegrindo a lisura do pleito” (fl. 463v.).

Acrescenta que, caso prevaleça o entendimento firmado na decisão agravada, será fulminada a pretensão punitiva do Estado, “[...] tendo em vista o prazo prescricional do delito” (fl. 463v.).

Requer, por fim, seja reconsiderada a decisão ou, no caso de outro entendimento, seja julgado o agravo interno pelo Plenário a fim de que este seja provido e, por conseguinte, seja mantida a condenação imposta ao agravado pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo interno. Os autos foram disponibilizados ao MPE em 20.2.2020, quinta-feira (fl. 459), e o presente agravo interno foi interposto em 27.2.2020, quinta-feira (fl. 461), em atenção à Portaria-TSE nº 100 /2020, que prorrogou os prazos processuais.

No caso, contudo, a argumentação expendida no agravo interno não é apta a reformar a decisão combatida.

Conforme consignado na decisão agravada, “[...] a controvérsia cinge-se em saber se é ou não competência desta Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes imputados à parte” (fl. 453).

Da moldura fática descrita pelo aresto regional, extraio o seguinte trecho, na parte relativa às condutas perpetradas pelo agravado (fl. 346v.):

Narra a denúncia, em síntese, que:

(...) o denunciado, com vontade livre e consciente, visando fins de propaganda electoral, caluniou Ralph Machado Junior, por meio de postagem e publicação de comentários na rede social *Facebook*, imputando-lhe



falsamente a prática do crime tipificado no artigo 297, §1º, do Código Penal (falsificação de documento público), ao afirmar que as sentenças prolatadas pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral, no período em que a vítima estava designada para ali exercer a função de juiz eleitoral, eram assinadas por um funcionário do cartório eleitoral respectivo.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, por meio da postagem e publicação dos mesmos comentários acima mencionados, o denunciado, com vontade livre e consciente, visando a fins de propaganda eleitoral, difamou o magistrado Ralph Machado Manhães Júnior, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação, ao afirmar que o magistrado, embora no exercício da função de juiz eleitoral da 97ª Zona Eleitoral, em Cambuci, não comparecia na sede da justiça Eleitoral local - não 'põe os pés aqui', nas palavras do acusado -, tinha as suas sentenças assinadas 'por um funcionário' do cartório eleitoral, não analisava nenhum e indeferia todos os recursos, e os remetia para o TRE/RJ.

Com efeito, os crimes foram praticados contra funcionário público, em razão de suas funções de juiz eleitoral, e por meio que facilitou a divulgação das ofensas, publicadas que foram [sic] na rede social *Facebook*.

Diante do quadro fático delineado pelo TRE/RJ, dei provimento ao recurso especial por concluir que esta Justiça especializada é absolutamente incompetente para julgar a questão e determinei o encaminhamento do feito ao primeiro grau da Justiça Federal da 2ª Região para a adoção das medidas cabíveis.

A essa decisão, no entanto, o órgão ministerial demonstra irresignação, por entender que compete, sim, à Justiça Eleitoral o processamento e o deslinde do feito.

Com efeito, no tocante à pretensão ministerial de reforma da decisão agravada – por entender que há concurso de crimes eleitorais, e não de crimes comuns –, é inviável seu acolhimento.

Veja-se o teor dos tipos penais imputados:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa. (grifos acrescentados)

Da leitura dos preceitos primários acima destacados, depreende-se que para se falar na prática dos crimes de injúria e de calúnia eleitorais é imprescindível que haja o contexto de propaganda eleitoral, ou, ao menos, que vise aos fins dela.

Isso porque o legislador acresceu aos referidos tipos penais a elementar objetiva atinente ao contexto eleitoral em que perpetradas as condutas, a qual não encontra correspondência nos delitos de calúnia e difamação previstos no Código Penal.

Entretanto, na espécie, as referidas elementares do tipo, na verdade, inexistem.

Na verdade, está-se diante de pretensão cometimento de crimes comuns, previstos no CP.

Novamente, veja-se as condutas imputadas ao agravado narradas no acórdão regional (fl. 346v.):

Com efeito, os crimes foram praticados contra funcionário público, em razão de suas funções de juiz eleitoral, e por meio que facilitou a divulgação das ofensas, publicadas que foram [sic] na rede social *Facebook*.

Tal quadro amolda-se, com precisão, ao que dispõe o Enunciado nº 147 da Súmula do STJ, a seguir:



Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

Aliás, conforme consignado na decisão monocrática agravada, o Tribunal da Cidadania, ao julgar o Conflito de Competência nº 45.552/RO, concluiu que crime praticado em desfavor de juiz eleitoral, por si, não tem o condão de atrair a competência desta Justiça especializada.

Isso porque o crime perpetrado contra órgão jurisdicional federal evidencia o interesse da União no deslinde do feito, fato atrativo da jurisdição comum federal. Confira-se:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME COMUM PRATICADO CONTRA JUIZ ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência criminal da Justiça Eleitoral se restringe ao processo e julgamento dos crimes tipicamente eleitorais.
2. O crime praticado contra Juiz Eleitoral, ou seja, contra órgão jurisdicional de cunho federal, evidencia o interesse da União em preservar a própria administração.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, ora suscitado.

(STJ: CC nº 45.552/RO, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 8.11.2006, *DJe* de 27.11.2006)

Com efeito, sob o prisma material dos crimes pretensamente cometidos, a conduta deveria ter atentado contra os bens jurídicos tutelados pelos crimes na seara eleitoral, qual seja, vulnerar a honra objetiva em contexto eleitoral, mais precisamente, em contexto de propaganda eleitoral.

No caso, trata-se, em tese, da prática de crimes cometidos por particular – não candidato – em desfavor de juiz eleitoral – também não candidato.

Destarte, crime contra a honra praticado em desfavor de juiz eleitoral, despido de qualquer vinculação ao pleito eleitoral e destituído de qualquer pretensão junto ao eleitorado, deve ficar a cargo da Justiça comum federal, conforme preceitua o Verbete Sumular nº 147 do STJ.

Assim, ante a não apresentação de argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão questionada, é de rigor declarar nulas as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, visto que absolutamente incompetentes para o processamento e julgamento da matéria, sendo imperioso o encaminhamento do feito ao primeiro grau da Justiça Federal da 2ª Região para a adoção das medidas tidas por necessárias, levando-se em conta as regras de competência firmadas regimentalmente.

Deve, ainda, ser intimado o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campos de Goytacazes /RJ, atual lotação do ofendido, para ciência desta decisão e com vistas a eventual interesse na propositura da ação penal cabível, conforme dispõe o Enunciado da Súmula nº 714 do STF<sup>1</sup>.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

---

<sup>1</sup> É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

## EXTRATO DA ATA



AgR-REspe nº 000022-02.2015.6.19.0097/RJ. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Gilber da Silva Gonçalves (Advogados: Sylvio Luiz Silva Passos – OAB: 67339/RJ e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 16.6.2020.

